



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

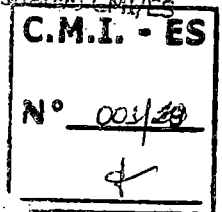
Protocolo da Fis. 36-V Sob Nº 120-12

Em 09 de dezembro de 2019

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 027/2019.**

*Jandete de Lima Malta*  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES



Excelentíssima Senhorita Vereadora,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desta Casa o incluso Projeto de Lei dispondo sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei que visa aumentar a punibilidade da prática de atos abusivos e maus tratos aos animais domésticos e demais animais.

Registra-se que o conteúdo e termos utilizados nesta proposta de lei, está sendo adotado por diversos municípios do nosso Estado e País, tendo em vista que a proteção animal tem se tornado importante para a vida em sociedade, pois vai além do resgate do animal abandonado.

Hoje já temos uma legislação federal que estabelece as devidas sanções a prática desses atos, conforme Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, contudo precisa-se endurecer e fazer com que a punibilidade desses atos seja irrestrita através de uma legislação local adequada a sua prática.

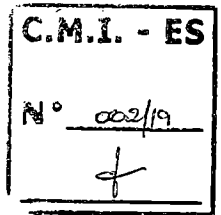
Apesar dos avanços tecnológicos que facilitaram a comunicação e a informação, grande parte da população ainda está restrita às velhas crenças e ao senso comum, mostrando que um dos maiores desafios atuais é conseguir de fato uma conscientização.

Saber a importância das políticas públicas, no âmbito governamental, assim como ter consciência do impacto de suas ações na sociedade, enquanto cidadão, são medidas necessárias para um futuro melhor.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelências, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 09 de dezembro de 2019.

**ARNALDO MARTINS**  
**VEREADOR - PR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROJETO DE LEI Nº 027/2019

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

**Art. 1º** Fica proibida a prática de atos de abuso, maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico e mental, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:


- I - abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas e/ou locais congêneres.
- II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:
  - a) espancamento;
  - b) uso de instrumentos cortante ou contundentes;
  - c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;
  - d) castiga-los física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
  - e) cria-los, mantê-los ou expô-los desprovidos de limpeza e desinfecção;
  - f) utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
  - g) provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
  - h) eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
  - i) não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo eutanásia seja necessária;
  - j) exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
  - k) abusá-los sexualmente;
  - l) enclausura-los com outros que os molestem;
  - m) promover distúrbio psicológico e comportamental;
  - n) outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência
- III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie e água; e
- IV - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

- Lda 80 do dia 13/12/2019.

Inclua-se em Ordem do Dia

de função Ordinária

Sala das Sessões, 18 / 12 / 2019

  
Presidente  
**Arnaldo Martins**  
Presidente  
CMI-ES

Aprovado em única votação por

unanimidade

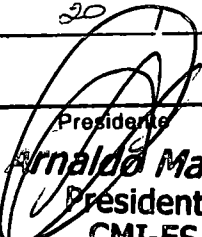
Sala das Sessões, 20 / 12 / 2019

  
Presidente  
**Arnaldo Martins**  
Presidente  
CMI-ES

**A SANÇÃO**

do Exce. Sr. Prefeito Municipal

Sala das Sessões, 20 / 12 / 2019

  
Presidente  
**Arnaldo Martins**  
Presidente  
CMI-ES



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



§2º Para efeitos do inciso IV do art. 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - espaço suficiente para ampla movimentação;

III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e

VI - restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§7º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

**Art. 3º** Em caso de infração desta Lei, serão aplicadas as sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei Federal nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, Código Municipal do Meio Ambiente (Lei Municipal nº 1.315, de 18 de dezembro de 2018), Lei Municipal nº 640, de 29 de junho de 2001, assim como no Código de Posturas do Município de Itarana/ES (Lei Municipal nº 668, de 19 de agosto de 2002).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 09 de dezembro de 2019.

**ARNALDO MARTINS**  
VEREADOR - PR

  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

<b>C.M.I. - ES</b>
Nº <u>004/19</u>
<i>f</i>


Encaminho o Projeto de Lei nº 027/2019, de autoria desta Presidência, para o Assessor Jurídico desta Casa de Leis, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Data de encaminhamento 09 / 11 / 2019.

  
**ARNALDO MARTINS - PR**  
PRESIDENTE

Recebida o Projeto de Lei nº 027/2019, de autoria do Presidente desta Casa de Leis pelo Assessor Jurídico desta Casa de Leis para a emissão de parecer jurídico com determinação de prazo, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Ciente e recebido em 09 / 11 / 2019.

  
**DIEGO VINICIO FARDIN**  
ASSESSOR JURÍDICO

REF. Projeto de Lei nº 027/2019 - PROTOCOLO DE FLS. 036-V, Nº 120-E DE 09/12/2019.

**PARECER JURÍDICO**

**Relatório:**

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei (PL) que nesta Casa recebeu o nº 027/2019, que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

**Parecer:**

Trata-se de uma das modalidades de Proposição elencadas no art. 101 do Regimento Interno (RI), não constante do rol de exceções do *caput* art. 117 do mesmo texto legal, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer com determinação de prazo.

Art. 101. São modalidades de proposição:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução;
- V - projetos substitutivos;
- VI - emendas e subemendas;
- VII - pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX - indicações;
- X - requerimentos;
- XI - recursos;
- XII - representações;
- XIII - moções.

(...)

Art. 117. Exceto nos casos dos Incisos V, VI e VII do art. 101 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas no protocolo da Secretaria da Câmara, e encaminhadas ao Presidente.



18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. O Presidente encaminhará ao Assessor Jurídico todas as proposições apresentadas no protocolo para emissão de parecer jurídico com determinação de prazo.

Inicialmente, destaca-se que o referido projeto não requer tramitação especial (regime de urgência), sendo assim, afastada a exigência do prazo de tramitação de 45 (quarenta e cinco) dias.

Da análise dos prazos regimentais, verifica-se que o Presidente deverá, após receber qualquer proposição escrita, dar encaminhamento ao mesmo em no máximo 05 (cinco) dias, ou seja, colocar em tramitação em obediência ao art. 126 do RI:

Art. 126. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 05 (cinco) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Deve ser observado ainda o art. 127 do RI, que:

Art. 127. Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto legislativo, de Resolução ou de Projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§1º. No caso do § 1º do art. 119, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para as emendas, ali previsto.

§2º. No caso do projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

Percebe-se que o §1º do art. 127 apresentado acima é uma exceção, aplicável nas hipóteses de emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, que serão oferecidas no **prazo de 10 (dez) dias** a partir da inserção da matéria no expediente, conforme art. 119 do RI:

Art. 119. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se refere, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando elas estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Outro prazo importante a ser observado por Vossa Excelência, diz respeito a necessária inclusão de proposições que serão postas em discussão (art. 158 do RI), que deverá ser incluída na ordem do dia e regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, atentando-se para a exceção do parágrafo único do citado artigo, que privilegia as proposições: Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, como preferência de ordem e análise quando da confecção da ordem do dia da respectiva sessão.

Art. 158. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas Sessões em que devam ser apreciados a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia antes destas.

O prazo que as Comissões possuem está descrito no art. 66 do RI:

Art. 66. Será de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pela Comissão, salvo se houver dispensa de interstício aprovado pelo Plenário.

Diante do citado artigo 66, Vossa Excelência deve acompanhar o prazo que a Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação possui, pois está descrito na alínea "j" do inciso XXVI do art. 35 do RI, que compete ao Presidente encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer; **controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento:**

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara:

(...)

XXVI - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:

j) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;



18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 008/19
4

Por fim, embora o artigo 121 do RI não contenha prazos, esta Assessoria ressalta sua importância, pois estão elencadas as situações em que o **Presidente não deve aceitar uma proposição:**

Art. 121. O Presidente da Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos Artigos 102 ao 105.

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

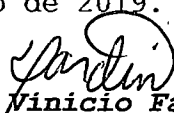
VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Diante do exposto, **OPINO pela tramitação normal do presente Projeto de Lei, com sua leitura em Sessão Ordinária e encaminhamento às Comissões competentes para os pareceres técnicos, e renovamos nossa disponibilidade para manifestações posteriores quando necessário.**

É o parecer.

Itarana/ES, 10 de dezembro de 2019.

  
**Diego Vinício Fardin**  
Assessor Jurídico

C.M.I. - ES

Nº 027/19

4

18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


Encaminho o Projeto de Lei nº 027/2019, de autoria desta Presidência, para a Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

Data de encaminhamento 10 / 12 / 19.

  
**ARNALDO MARTINS - PR**  
PRESIDENTE

Recebida o Projeto de Lei nº 027/2019, de autoria do Presidente desta Casa de Leis, pela Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

Ciente e recebido na Sala das Comissões em 10 / 12 / 19.

  
**OZÉIAS BALDOTTO - PSB**  
PRESIDENTE e RELATOR

C.M.I. - ES
Nº <u>050/19</u>
<u>+</u>

18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Encaminho o Projeto de Lei nº 027/2019, de autoria desta Presidência, para a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos.

Data de encaminhamento 16 / 12 / 19.

  
**ARNALDO MARTINS - PR**  
PRESIDENTE

Recebida o Projeto de Lei nº 027/2019, de autoria do Presidente desta Casa de Leis, pela Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos.

Ciente e recebido na Sala das Comissões em 16 / 12 / 19.

  
**ANANIAS DELBONI - PRP**  
PRESIDENTE e RELATOR

C.M.I. - ES  
Nº 011/19  
+

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO  
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E  
REDAÇÃO**

**RELATÓRIO**

Uma vez cumpridas às formalidades do Regimento Interno desta Casa, chega a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 027/2019**, de autoria do Vereador Arnaldo Martins - PR, que "Dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Itarana, Estado do Espírito Santos, e dá outras providências".

Conforme se evidencia em mensagem de encaminhamento do referido Projeto de Lei, visa aumentar a punibilidade da prática de atos abusivos e maus-tratos aos animais domésticos e demais animais existente em nosso Município, sendo expresso no presente Projeto, que, em caso de infração, serão aplicadas as sanções previstas nas Leis Federais e Municipais do art. 3º deste Projeto.

Diante de tais assertivas, passo a emitir o seguinte **PARECER**:

O Projeto de Lei encontra-se legalmente embasado, conforme disposto no inciso VII, do §1º do art. 225 da CF/88, bem como inciso V, do §1º, do art. 246 da Lei Orgânica Municipal e demais Leis Federais citadas no presente Projeto.

Sendo assim, não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei apresentado, encontra abrigo na legislação que trata da matéria, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no Projeto apresentado, recomenda-se a remessa do presente ao plenário para Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2019.



**OZÉIAS BALDOTTO - PSB**  
Presidente

**PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO**

18-04-1964  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 027/19
<i>[assinatura]</i>

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos ao Plenário para  
Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 027/2019, de autoria do Vereador Arnaldo  
Martins – PR.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2019.

*[assinatura]*  
**JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA – PT**  
Membro

*[assinatura]*  
**VALDIR KOPP - PDT**  
Membro

18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

**ATA**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro de 2019 (dois mil e dezenove), às 12h30min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Ozéias Baldotto - PSB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador José Maria Caetano de Souza - PT e o Vereador Valdir Kopp - PDT. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 027/2019**, de autoria do Vereador Arnaldo Martins - PR. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Ozéias Baldotto (Ozéias Baldotto), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

*Ozéias Baldotto*

**OZÉIAS BALDOTTO - PSB**  
PRESIDENTE e RELATOR

*José Maria Caetano de Souza*

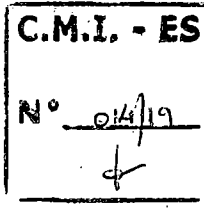
**JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT**  
Membro

*Valdir Kopp*

**VALDIR KOPP - PDT**  
Membro

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE,  
ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS**

**RELATÓRIO**

Uma vez cumpridas às formalidades do Regimento Interno desta Casa, chega a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 027/2019**, de autoria do Vereador Arnaldo Martins - PR, que "Dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Itarana, Estado do Espírito Santos, e dá outras providências".

Conforme se evidencia em mensagem de encaminhamento do referido Projeto de Lei, visa aumentar a punibilidade da prática de atos abusivos e maus-tratos aos animais domésticos e demais animais existente em nosso Município, sendo expresso no presente Projeto, que, em caso de infração, serão aplicadas as sanções previstas nas Leis Federais e Municipais do art. 3º deste Projeto.

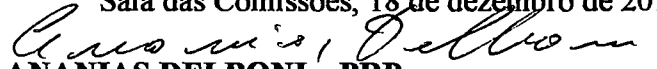
Diante de tais assertivas, passo a emitir o seguinte **PARECER**:

O Projeto de Lei apresentado, encontra abrigo na legislação que trata da matéria, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no Projeto apresentado, recomenda-se a remessa do presente ao plenário para Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2019.

  
**ANANIAS DELBONI - PRP**  
Presidente

**PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO**

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos ao Plenário para Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 027/2019, de autoria do Vereador Arnaldo Martins - PR.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2019.

  
**JOSÉ ALBERTO NEUMANN - PSB**  
Membro

  
**JOSÉ FELIX CORDEIRO - PMN**  
Membro

<b>C.M.I. - ES</b>
Nº 015/19
+

18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS, REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**ATA**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro de 2019 (dois mil e dezenove), às 10h00min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos, sob a Presidência do Vereador Ananias Delboni - PRP. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador José Alberto Neumann - PSB e o Vereador José Felix Cordeiro - PMN. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 027/2019**, de autoria do Vereador Arnaldo Martins - PR. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu *Ananias Delboni* (Ananias Delboni), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

*Ananias Delboni*  
**ANANIAS DELBONI - PRP**  
PRESIDENTE e RELATOR

*José Alberto Neumann*  
**JOSÉ ALBERTO NEUMANN - PSB**  
Membro

*José Felix Cordeiro*  
**JOSÉ FELIX CORDEIRO - PMN**  
Membro



EM 18 / 12 / 2019

MURM

Jandete de Lima Malta  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA 66ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 20/12/2019

(66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)  
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"



PRIMEIRA DISCUSSÃO E PRIMEIRA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2019, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "CRIA OS CARGOS EM COMISSÃO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR E COORDENADOR DE TURNO E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROCOLO DE FLS. 13-V, SOB O Nº 445 DE 11/12/2019)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 026/2019, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ARNALDO MARTINS - PR, QUE "DÁ NOVA DENOMINAÇÃO À ESCOLA MUNICIPAL PRÉ 1º GRAU SANTA TEREZINHA, LOCALIZADA PRÓXIMO AO GINÁSIO POLIESPORTIVO "SATURNINO RANGEL MAURO", ITARANA/ES E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

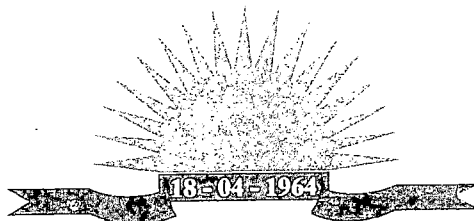
(PROCOLO DE FLS. 36-V, SOB O Nº 119-E DE 09/12/2019)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 027/2019, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ARNALDO MARTINS - PR, QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS E CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROCOLO DE FLS. 36-V, SOB O Nº 120-E DE 09/12/2019)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

  
ARNALDO MARTINS - PR  
PRESIDENTE



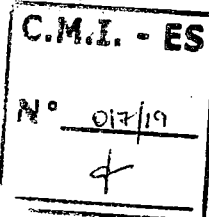
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES  
PUBLICADO

EM 20 / 12 / 2019

*MWR*

*Jaudete de Lima Malta*  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES



ORDEM DO DIA DA 66ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 20/12/2019

(66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)  
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

**OBS:** O SENHOR PRESIDENTE RETIROU DE PAUTA ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 026/2019, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ARNALDO MARTINS - PR, QUE "DÁ NOVA DENOMINAÇÃO À ESCOLA MUNICIPAL PRÉ 1º GRAU SANTA TEREZINHA, LOCALIZADA PRÓXIMO AO GINÁSIO POLIESPORTIVO "SATURNINO RANGEL MAURO", ITARANA/ES E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

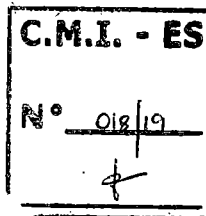
(PROCOLO DE FLS. 36-V, SOB O Nº 119-E DE 09/12/2019)

**OBS:** APÓS SOLICITAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DO OFÍCIO OF.PMI/GP/Nº 363/2019 (REGIME DE URGÊNCIA), REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 029/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE "ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 1.315/2019, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES", O EXMO. SR. PRESIDENTE, ATRAVÉS DE REQUERIMENTO DE INTERSTÍCIOS DE SUA AUTORIA, COLOCOU EM PAUTA E EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E PRIMEIRA VOTAÇÃO O REFERIDO PROJETO DE LEI.

(PROCOLO DE FLS. 15-V, SOB O Nº 461 DE 20/12/2019)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

  
ARNALDO MARTINS - PR  
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo

**VOTAÇÃO**

**66ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 20/12/2019**

**VEREADORES PRESENTES:** ANANIAS DELBONI(PRP), ARNALDO MARTINS(PR) - PRESIDENTE, BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB), EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(PSB), JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT) E VALDIR KOPP(PDT).

**AUSENTE:** OZÉIAS BALDOTTO(PSB)

**MATÉRIA:**

**1 – EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2019** DE AUTORIA DE TODOS OS VEREADORES AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2019 QUE “ CRIA OS CARGOS EM COMISSÃO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR E COORDENADOR DE TURNO E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE

**2 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2019 QUE “CRIA OS CARGOS EM COMISSÃO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR E COORDENADOR DE TURNO E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

- **APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO** POR 07(SETE) VOTOS. (MAIORIA ABSOLUTA, § 1º, INCISO V DO ART. 58 DA LOM, ART. 169 DO RI, VOTAÇÃO SIMBÓLICA.

**3 – PROJETO DE LEI Nº 029/2019** QUE “ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 1.315/2018, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES”

- **APROVADO** EM PRIMEIRA VOTAÇÃO POR 07(SETE) VOTOS. (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 CAPUT DA LOM, ART. 169 DO RI E ART 187 – SIMBÓLICO)

**4 – PROJETO DE LEI Nº 027/2019** QUE “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS E CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE.(MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, INCISO IV DO ART. 168 DO RI, VOTAÇÃO SIMBÓLICA)



**AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 027/2019**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

**Art. 1º** Fica proibida a prática de atos de abuso, maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico e mental, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

**§ 1º** Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I - abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas e/ou locais congêneres.

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento;

b) uso de instrumentos cortante ou contundentes;

c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;

d) castiga-los física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

e) cria-los, mantê-los ou expô-los desprovidos de limpeza e desinfecção;

f) utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

g) provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

h) eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

i) não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo eutanásia seja necessária;

j) exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

k) abusá-los sexualmente;

l) enclausura-los com outros que os molestem;

m) promover distúrbio psicológico e comportamental;

n) outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie e água; e

IV - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§ 2º Para efeitos do inciso IV do art. 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§ 6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - espaço suficiente para ampla movimentação;

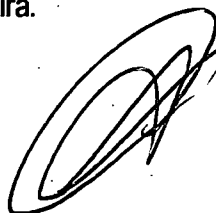
III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e

VI - restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§ 7º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.



C.M.I. - ES  
Nº 021/19  
d



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

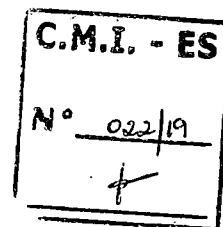
**Art. 3º** Em caso de infração desta Lei, serão aplicadas as sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei Federal nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, Código Municipal do Meio Ambiente (Lei Municipal nº 1.315, de 18 de dezembro de 2018), Lei Municipal nº 640, de 29 de junho de 2001, assim como no Código de Posturas do Município de Itarana/ES (Lei Municipal nº 668, de 19 de agosto de 2002).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Câmara Municipal de Itarana/ES, 23 de dezembro de 2019.

  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente



Itarana/ES, 23 de dezembro de 2019.

OF.GP/CM/ES Nº 193/2019

Senhor Prefeito.

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo ao **Projeto de Lei nº 027/2019**, que "**Dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências**", de autoria desta Presidência, aprovado na Sessão Ordinária do dia 20/12/2019.

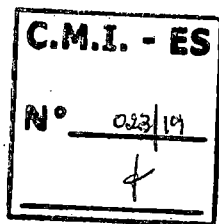
Atenciosamente.



**ARNALDO MARTINS**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal  
Itarana/ES

**RECEBI EM**  
23 / 12 / 2019  
*Itamaro Rocha de Santana*  
ASSINATURA



OF.PMI/GP/Nº 001/2020

Itarana/ES 02 de Janeiro de 2020

**Senhor Presidente e demais Edis**

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas:

• **LEI Nº 1.339/2019**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CONCEDER BOLSA DE FORMAÇÃO AOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE, VINCULADOS AO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 DO MUNICÍPIO DE ITARANA - ES.

• **LEI Nº 1.340/2019**

REVOGA OS INCISOS VI, VII, VIII, IX E X DO ART. 88 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.315/2018, QUE INSTITUIU O CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.

• **LEI Nº 1.341/2019**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

• **LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2019**

CRIA OS CARGOS EM COMISSÃO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR E COORDENADOR DE TURNO E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente.

  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
De Itarana/ES





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI Nº 1.341/2019

Certifico que este Ato foi Publicado em  
30 / 12 / 2019 na página 99  
da edição nº 1492, do DOM/ES.  
\_\_\_\_\_  
Servidor  
Mat 4075

C.M.I. - ES  
Nº 024/19  
↓

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica proibida a prática de atos de abuso, maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico e mental, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

**§ 1º** Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I - abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas e/ou locais congêneres.

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

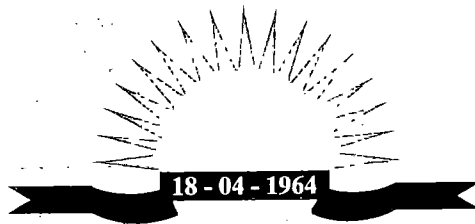
- a) espancamento;
- b) uso de instrumentos cortante ou contundentes;
- c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;
- d) castiga-los física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- e) cria-los, mantê-los ou expô-los desprovidos de limpeza e desinfecção;
- f) utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- g) provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- h) eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABANAES

Publicado sob n° 2032015

Data 30/12/14

[Signature]  
Procuradorista



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



- i) não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo eutanásia seja necessária;
- j) exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- k) abusá-los sexualmente;
- l) enclausura-los com outros que os molestem;
- m) promover distúrbio psicológico e comportamental;
- n) outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie e água; e

IV - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§ 2º Para efeitos do inciso IV do art. 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§ 6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

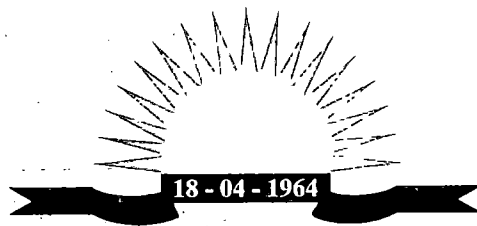
I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - espaço suficiente para ampla movimentação;

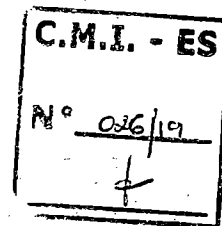
III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de continuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



VI - restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§ 7º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

**Art. 3º** Em caso de infração desta Lei, serão aplicadas as sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei Federal nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, Código Municipal do Meio Ambiente (Lei Municipal nº 1.315, de 18 de dezembro de 2018), Lei Municipal nº 640, de 29 de junho de 2001, assim como no Código de Posturas do Município de Itarana/ES (Lei Municipal nº 668, de 19 de agosto de 2002).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, em 27 de Dezembro de 2019.

  
**ADEMAR SCHINEIDER**  
Prefeito Municipal

  
**ROSELENE MONTEIRO ZANETTI**  
Secretária Municipal de Administração e Finanças